



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.004984/2001-78
Recurso nº. : 154.065
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 e 2001
Recorrente : CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.467

MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - *"A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei n. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n. 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo."* (Acórdão CSRF/01-04.987).
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL para afastar a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello (Relator) e Wilson Fernandes Guimarães. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.004984/2001-78
Acórdão nº. : 105-16.467

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.004984/2001-78
Acórdão nº. : 105-16.467

Recurso nº. : 154.065
Recorrente : CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

CONFIBRA IND. E COMÉRCIO LTDA. CNPJ Nº 45.828.654/0001-46, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente a exigência fiscal que teve como escopo a falta de pagamento/declaração de IRPJ, por ter o contribuinte deduzido valor da estimativa mensal que não foi paga ou declarada ao longo do ano-calendário.

A decisão guerreada foi ementada como abaixo:

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/2000

Ementa: LUCRO REAL. AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. ESTIMATIVAS MENSAS. FALTA DE PAGAMENTO/DECLARAÇÃO.

Constatado que o sujeito passivo deduziu, na determinação do ajuste anual, valor de estimativa mensal que não foi paga ou declarada ao longo do ano-calendário, correta a exigência do tributo insuficientemente apurado por força da dedução indevida.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS/COMPLEMENTARES. APRESENTAÇÃO POSTERIOR À AUTUAÇÃO.

São inócuas para afastar a infração imputada, o tributo exigido ou a aplicação da multa de ofício as declarações de rendimentos ou DCTF apresentadas após a lavratura do Auto de Infração.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/01/2000

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AJUSTE ANUAL. ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA.

A falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. O lançamento da multa isolada é compatível com a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10830.004984/2001-78

Acórdão nº. : 105-16.467

O relatório da DRJ prescreve:

Trata-se de Auto de Infração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, fls. 05/12, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 210.542,65, somados o principal, multa de ofício, multa isolada e juros de mora calculados até 29/06/2001.

02 – De acordo com a descrição dos fatos contida no corpo do Auto de Infração, a autoridade lançadora constatou divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados e informado na DIPJ do sujeito passivo, acarretando redução indevida do imposto de renda a pagar relativo aos anos-calendário de 1997 e 2000. As mesmas infrações levaram ao lançamento da multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada.

03 – Cientificado do lançamento em 26/07/2001, o sujeito passivo apresentou impugnação em 24/08/2001, fls. 127/133, alegando, em síntese, que:

- a) não houve infração que resultasse em redução do imposto a pagar ou restituição indevida nos anos de 1997 e 2000, nos quais, apesar de ter havido erro no preenchimento da DCTF, todo o tributo devido foi pago;
- b) quanto à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, sua improcedência decorre da inexistência das infrações apontadas pela fiscalização. Acrescenta ainda que *“trata-se de dupla aplicação de penalidade sobre a mesma exigência. Mesmo que o imposto fosse devido nos termos do item 001 do auto de infração, não teria sentido exigir-se o cumprimento da obrigação principal acrescida de multa de 75% e, sobre a mesma obrigação exigir-se o pagamento de outra multa também de 75%”*.

04 – Por fim, solicita a realização de perícias, para as quais apresenta quesitos e indica perito.

No voto da DRJ destaco:

10 – Pelo teor da impugnação apresentada, o sujeito passivo não contesta a diferença entre os recolhimentos/declarações das estimativas mensais e o montante excluído no procedimento de ajuste anual do tributo. Tanto é assim que a



Processo nº. : 10830.004984/2001-78
Acórdão nº. : 105-16.467

defesa limita-se a acenar com a apresentação de DCTF cujo intuito foi emendar aquela que traz em si gravada a diferença apontada pela fiscalização.

11 – Segundo a impugnante, a diferença existente entre a DIPJ e a DCTF teria decorrido de erro no preenchimento desta última, na qual foi omitida a compensação de valor equivalente ao lançado decorrente de tributos pagos a maior em períodos anteriores.

12 – Não obstante, o intuito da defesa esbarra no fato de que a entrega da declaração complementar aconteceu após a ciência do Auto de Infração. Com efeito, a data de entrega da DCTF, 23/08/2001, recibo à fl. 141, é posterior em aproximadamente trinta dias da data de ciência da autuação, que aconteceu em 26/07/2001. Nessa circunstância, a declaração, por sobre corroborar a diferença que serviu de base fática para o lançamento, não tem o condão de afastar a autuação, uma vez que a redução indevida do resultado está patente nos autos.

13 – Por outro lado, ainda que se admitisse a entrega extemporânea da DCTF, não há nos autos sustentação documental à compensação pretendida pelo sujeito passivo. Não há registro contábil, fl. 27, e o demonstrativo trazido junto com a impugnação, fl. 148, não reúne mínimos elementos de forma e conteúdo que permitam sua admissão como prova da existência e magnitude do crédito reclamado. De toda a forma, nas circunstâncias em que o eventual crédito foi apresentado, tem a natureza de pedido de compensação, impróprio de apreciação em sede de julgamento administrativo de crédito lançado de ofício e sujeito a condições e procedimentos próprios.

14 – Assim, resta caracterizada a exclusão indevida na apuração do resultado do exercício, uma vez que o valor excluído não fora pago ou declarado no bojo das apurações de estimativas mensais, e correta sua exigência de ofício.

15 – Esse entendimento segue o já firmado pela jurisprudência administrativa, conforme exemplifica a ementa do Ac. 202.14741, de 16/04/2003, redigida nos seguintes termos:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Após iniciada a ação fiscal, o contribuinte não mais se encontra ao amparo do instituto da

uniter



Processo nº. : 10830.004984/2001-78
Acórdão nº. : 105-16.467

denúncia espontânea. Valores declarados em DCTF após o início da ação fiscal não deverão ser considerados pelo Fisco como sendo objeto de denúncia espontânea. MULTA DE OFÍCIO. Iniciada a ação fiscal, os tributos não declarados não podem ser objeto do benefício da denúncia espontânea, segundo o qual estariam sujeitos à multa de mora. Os tributos devidos e não recolhidos, objeto de lançamento de ofício, sujeitam-se à incidência da multa de ofício.

18 – Repete-se aqui, em praticamente todos os aspectos, o panorama já delineado no item anterior, sendo que, neste caso, a autuada pretende sanar a falta de recolhimento/declaração das estimativas mensais por meio de declaração retificadora.

19 – Como anteriormente, a declaração retificadora foi entregue quase um mês após a ciência da autuação, conforme recibo à fl. 149. Da mesma forma, nessas circunstâncias, a retificação pretendida pela autuada carece de influência sobre a exigência de ofício, decorrente que é de redução indevida do resultado por conta de exclusão de estimativas não pagas ou declaradas cuja existência extrai-se diretamente dos elementos contidos nos autos.

20 – Aqui também serve de endosso a manifestação do E. Segundo Conselho de Contribuintes no Ac. 203-08499, de 16/10/2002, cuja ementa diz:

"PIS. MULTA DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. A entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, mesmo que tempestivamente, porém em momento posterior ao início de procedimento fiscal não caracteriza denúncia espontânea, para fins de exclusão da multa de ofício, relativa a tributo, cuja declaração ao Fisco deve ser efetuada através de DCTF, que por sua vez foi apresentada nas datas devidas, porém em valores inferiores aos lançados na escrita fiscal."

21 – Portanto, constatada a falta de recolhimento/declaração de valores excluídos na determinação do resultado anual, correta sua exigência de ofício.

22 – Nas duas situações examinadas, a contribuinte registrou em sua declaração de rendimentos, a título de estimativas devidas mensais, valores superiores aos que declarou em DCTF. Por esse procedimento, ao se aproveitar dos valores lançados em sua DIPJ no ajuste anual, contrariou a legislação de regência, já que esta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.004984/2001-78

Acórdão nº. : 105-16.467

somente permite a dedução de valores efetivamente pagos ou declarados. Daí a legitimidade da exigência fiscal.

Da multa isolada

23 – Em consequência das infrações acima, a fiscalização aplicou, além de exigir o tributo não recolhido no ajuste anual cumulado com a respectiva multa de ofício, a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996.

24 – A impugnante contesta a aplicação da multa isolada, alegando que:

"(...) trata-se de dupla aplicação de penalidade sobre a mesma exigência. Mesmo que o imposto fosse devido nos termos do item 001 do auto de infração, não teria sentido exigir-se o cumprimento da obrigação principal acrescida de multa de 75% e, sobre a mesma obrigação exigir-se o pagamento de outra multa também de 75%. Se o fisco exige o pagamento da obrigação principal acrescida da multa de 75% não há como caracterizar o mesmo fato como descumprimento de obrigação acessória, com a exigência de nova multa."

25 – Cabe, no início do exame dessa questão, trazer à vista o dispositivo legal citado, que vai a seguir transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

25
7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.004984/2001-78
Acórdão nº. : 105-16.467

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

26 – No que tange ao lançamento das multas citadas, já se posicionou a Administração Tributária por meio do artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, cujo teor é o seguinte:

"Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I- a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto."

27 – Portanto, trata-se de duas infrações diferentes. Uma, ferindo a obrigatoriedade do recolhimento mensal das estimativas. Outra, implicando em falta de recolhimento do tributo apurado no ajuste anual. Conseqüentemente, sujeitas a penalidades diferentes, conforme entendimento adotado pela Administração Tributária e corroborado pela jurisprudência do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme demonstra a ementa do Ac. 108-07660, redigida nos seguintes termos:

"IRPJ - LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS - CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO ACOMPANHANDO EXIGÊNCIA DE TRIBUTO - COMPATIBILIDADE - A falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. O lançamento é compatível com a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício."



Processo nº. : 10830.004984/2001-78
Acórdão nº. : 105-16.467

28 – Dessa forma, correta a imposição da multa isolada sobre estimativas não recolhidas.

Conclusão

29 - Pelo exposto, voto pela procedência das exigências do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da multa isolada como formalizadas no respectivo Auto de Infração.

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 04/08/2006 (AR fls.205) e apresentou recurso em 05/09/2006 (fls. 207).

E de garantia arrolou bens (fls. 215).

Em seu recurso o contribuinte, retoma o pedido de perícia contábil e que ocorre que tanto no caso do imposto relativo ao mês de janeiro de 2000 quanto ao relativo ao mês de dezembro de 1997, apesar de ter havido erro no preenchimento da DCTF, não houve qualquer redução do imposto a pagar. Que o imposto devido nos períodos foi pago integralmente pela Recorrente.

Em relação ao imposto relativo ao mês de janeiro de 2000 afirma:

“Os valores constantes da DIPJ estão corretos, sendo o imposto devido no valor de R\$89.151,56, tal como constou na declaração. Tanto estão corretos que após auditoria levada a efeito pela fiscalização do imposto de renda nenhum questionamento foi levantado quanto a exatidão da declaração do exercício de 2001. Que o que houve foi apenas um erro no preenchimento da declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF, cuja regularização já foi efetuada pela empresa através da entrega de uma DCTF complementar, conforme comprovantes já anexados à peça de defesa inicial com doc. 2, sem que isso desse causa a falta de recolhimento do imposto.”

Em relação ao lançamento do imposto referente ao mês de dezembro de 1997 afirma:

“O débito correto relativo ao mês de dezembro de 1997 é no valor de R\$70,35, sendo que esse já foi objeto de declaração retificadora – juntada à peça de defesa inicial como doc. 4- , o que também pode se constatado através dos sistemas da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10830.004984/2001-78

Acórdão nº. : 105-16.467

própria Receita Federal."

Por fim o contribuinte ataca a aplicação de multa isolada, pela falta de recolhimento das estimativas.

É o relatório.



Processo nº. : 10830.004984/2001-78
Acórdão nº. : 105-16.467

VOTO VENCIDO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e foi apresentada a garantia na forma de arrolamento de bens e, portanto, tomo conhecimento do recurso.

Inicialmente me manifesto em relação ao pedido de perícia na escrituração contábil do contribuinte. Não merece reparos a decisão da DRJ que recusou a perícia já solicitada na impugnação, pois trata-se de matéria de cunho probatório, sem necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Vejamos os quesitos:

1. Está correta a DCTF complementar apresentada pelo impugnante relativa ao primeiro trimestre de 2000?

2. Está correta a compensação sem DARF do imposto de renda efetuada pela impugnante no primeiro trimestre de 2000 tendo em vista ter recolhido imposto à maior em período anterior?

3. Está correto o valor do imposto apurado no mês de dezembro de 1997, ou seja R\$70,35 conforme declaração retificadora entregue pela impugnante para a Receita Federal?

Conforme a DRJ, com o que concordo, cabe ao impugnante/recorrente responder a estes quesitos e demonstrar suas afirmações.

No mérito, não assiste melhor sorte à impugnante.

Em relação ao 1º trimestre de 2000, o contribuinte alega que retificou a DCTF, corrigindo os valores, mas isso não se confirma nos autos. A entrega de "DCTF complementar" após a ciência de auto de infração, cujo teor apenas confirma os valores apurados no lançamento, não tem o condão de interferir naquele. A alegação de que na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.004984/2001-78

Acórdão nº. : 105-16.467

DCTF complementar há a inclusão de valores de R\$75.455,41 de compensação sem DARF. O que anularia o valor do débito apurado, mesmo que tivesse sido provada, não poderia ser feita em sede de recurso voluntário, sendo necessário procedimento próprio para tanto. Mantém-se, portanto, o valor lançado a título de IPRJ referente ao 1º trimestre de 2000.

Também em relação ao lançamento referente ao mês de dezembro de 1997, não merece acolhida o argumento da recorrente. Também neste período a entrega de DCTF retificadora, não tem o poder de alterar o lançamento feito anteriormente e já sido cientificado ao contribuinte. Como não estamos diante de erros materiais que poderiam ser corrigidos de ofício e sim da tentativa de compensação de estimativas não pagas/não declaradas, não cabe qualquer alteração ao lançamento.

Por último analiso a questão da multa isolada pela falta de pagamento da estimativa.

Para análise do cabimento desta multa é necessário entendermos a conduta exigida pela norma e, conseqüentemente, qual violação leva a aplicação da penalidade.

O art. 44 da Lei 9.430, prescreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade a diferença de tributo ou contribuição:

IV – Isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar e fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Verifica-se que a conduta exigida é pagar a estimativa, mesmo que tenha apurado prejuízo. Em caso de desatendimento da norma de conduta, a lei prescreve a aplicação da penalidade, o que passa a ser dever de ofício da autoridade lançadora. Não estamos diante de poder discricionário, mas vinculado, sendo suficiente para sua aplicação o descumprimento da conduta obrigatória. Não cabe à autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.004984/2001-78

Acórdão nº. : 105-16.467

administrativa, diante da prescrição de lei vigente, válida e eficaz, afastar sua obrigatoriedade.

No entanto, em 29 de junho de 2006, foi editada a Medida provisória nº 303 que, embora tornada sem eficácia no Congresso Nacional, teve vigência e eficácia até 27 de outubro de 2006, conforme Ato do Congresso Nacional nº 57. Esta MP previa, em seu artigo 18, alteração do texto do art. 44 da Lei 9.430:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata;

II – de cinquenta por cento, exigido isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal.

Tendo em vista tratar-se de penalidade, a nova regra vigora para os processos pendentes no momento de sua edição e mantém-se em vigor, mesmo havendo revogação da norma, por ser mais benéfica ao infrator, nos termos do CTN.

Desta forma, mantenho a multa isolada pelo descumprimento da conduta obrigatória, prevista no art. 44, inciso IV da Lei 9.430, reduzindo seu percentual de 75 para 50%..

Assim conheço o recurso, e no mérito dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa isolada de 75% para 50%, sendo mantido o restante de exigência.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO



Processo nº. : 10830.004984/2001-78
Acórdão nº. : 105-16.467

VOTO VENCEDOR

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Redator designado

Ouso divergir do Ilustre Relator no tocante ao concomitante lançamento da multa isolada e da multa de ofício, por entender que o recurso voluntário merece provimento, em razão de a irresignação da contribuinte encontrar plena acolhida na jurisprudência administrativa, inclusive na da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - *"A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei n. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n. 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo."* (Acórdão CSRF/01-04.987).

"MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo fisco, não evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, descabe a aplicação da multa qualificada.

GLOSA DE CUSTOS - INCOMPROVADA NECESSIDADE - Procede a glosa de custos carreados a obras já encerradas e em que não se faz necessário tal material, conforme apontado em memorial descritivo da obra.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - Descabe a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício no mesmo lançamento." (Acórdão 105-15615)

"MULTA ISOLADA - Falta de amparo legal para a exigência do recolhimento da multa isolada, cobrada, cumulativamente, com a multa de lançamento de ofício, nos autos de infração relativos ao IRPJ e CSLL (Acórdão n.º 101-93924, de 22/08/2002)." (Acórdão 105-14938)

Tenho por improcedente, pois, o lançamento da multa de ofício isolada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT